PARECER PRÉVIO - PA00 - 105/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6829/2021
PROTOCOLO	: 2111471
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO AOS DEMAIS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – FALHAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS E NO ENVIO DOS DADOS AO SICOM E DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância dos prazos legais, dispostos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e do atendimento aos demais comandos legais e normativos aplicáveis, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais, dispostos na Resolução TCE/MS nº 88/2018; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tacuru, exercício de 2020, do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 88 e o Ministério Público de Contas, peça 90, manifestaram-se concluindo pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade da remessa da prestação de contas, contrariando as determinações da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, assim como a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM e o RGF e RREO.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **20,79%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	25.910.762,31
Total da Despesa para fins de limite	5.338.063,56
% Aplicado	**20,79%**

Anexo 10 Consolidado (fls. 69/73), Anexo 10 FUNDEB (TC/4029/2021, fl. 38), Anexo 14 (TC/4029/2021, fl. 122/123)

Contudo, é importante salientar que o Senado Federal aprovou a Emenda Constitucional nº 119 de 27/04/2022, estabelecendo as regras para a verificação desse índice.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **69,81%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.941.642,16
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.294.576,44
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	50.510,95
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**69,81%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 69/73), Anexo 10 Consolidado (fls. 69/73), Anexo 10 FUNDEB (TC/4029/2021, fl. 38), Anexo 14 (TC/4029/2021, fl. 122/123)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **24,92%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	24.908.940,46
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.207.173,42
% Aplicado	**24,92%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 69/73), Anexo 11 - FMS (TC/3962/2021, fl. 30), Anexo 11 - FMS (TC/3962/2021, fl. 30), Anexo 13 - FMS (TC/3962/2021, fls. 344/347), e Anexo 17 – FMS (TC/3962/2021, fl. 352).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto previsto no Art. 29-A da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**24.485.129,75**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.713.959,08**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.713.959,08**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.713.959,08	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.713.959,08**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.713.959,08**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 558/561), Anexo 13 – Executivo (fls. 993/996), Anexo 13 – Câmara (TC/3663/2021, fls. 53/56), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**48.783.361,70**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	795.398,03
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.664.183,01
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**43.323.780,66**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**43.323.780,66**

Anexo 10 Consolidado (peça 12)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	43.323.780,66	43.323.780,66	43.323.780,66
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	20.292.846,24	1.171.498,66	21.464.344,90
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**46,84**	**2,70**	**49,54**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	23.394.841,56	2.599.426,84	25.994.268,40
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.225.099,48	2.469.455,50	24.694.554,98
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.055.357,40	2.339.484,16	23.394.841,56

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram a intempestividade na remessa da prestação de contas,

assim como na remessa dos dados ao SICOM e dos Demonstrativos Fiscais (RGF e RREO), no entanto, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	24,92% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	20,79% **regular** (EC 119/2022)
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,70% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	46,84% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se que o município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando 20,79% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências.

No entanto, a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, assim como a intempestividade no envio dos dados ao SICOM e dos Demonstrativos Fiscais (RGF e RREO), contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de

Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais, dispostos na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB